



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13061.000129/2007-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.561 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente ADÃO JOSE DA SILVA ARAUJO
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. RESGATE E/OU COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO TRIBUTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Somente se exclui da tributação o resgate de contribuições e/ou complementação da aposentadoria a entidades de previdência privada, comprovadamente correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido do contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 26/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 22 a 27:

O contribuinte acima qualificado foi notificado tendo lhe sido exigido o imposto suplementar de R\$11.294,82, mais multa de ofício e juros de mora, relativo ao ano-calendário 2004, em função de omissão parcial de rendimentos recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, CNPJ nº 33.754.482/0001-24, no valor de R\$41.072,10, tudo de acordo com os dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

O autuado, às fls. 01 a 04, impugna total e tempestivamente (fls. 10 e 11) a notificação de lançamento de fls. 06 a 09, afirmando que esta terça parte que omitiu como rendimento tributável, refere-se ao equivalente da remuneração de previdência privada recebida de sua fonte pagadora para a qual ele efetuou contribuições entre 01/01/1989 a 31/12/1995, cuja participação de sua parte não era dedutível da base de cálculo do IRPF no período, portanto, agora por ocasião dos recebimentos essa parcela não constitui renda tributável. Colaciona vários precedentes jurisprudenciais sob a forma de acórdãos, ementas, etc., no sentido da sua afirmação

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhados de provas suficientes para comprovar que os valores lançados eram isentos do IR, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

PREVIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

São tributáveis os rendimentos percebidos pelo contribuinte a título de previdência privada e omitidos em sua declaração de ajuste.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 28 a 32, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume no seguinte excerto:

1. Como se verifica, no caso, o lançamento, cuja impugnação foi rejeitada pelo v.acórdão recorrido, fora motivado pela circunstância de o Recorrente haver considerado não tributável o valor equivalente a 1/3 (uma terça) parte do benefício de sua aposentadoria privada, recebido da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BRASIL-PREVI, com CNPJ nº 33.754.482/0001-24.

2. Ocorre que tal parcela do mencionado benefício foi custeada pelo Recorrente, durante o período em que foi funcionário do BANCO DO BRASIL S.A., com sua renda tributável. Vale dizer que, enquanto em atividade, os valores de sua contribuição à atual fonte pagadora não foram objeto de dedução, incluindo-se nos rendimentos tributáveis.

3. Por conseguinte, data vênua, toma-se indevida a cobrança do IRPF sobre a integralidade do benefício recebido, a título de aposentadoria complementar, configurando-se bi-tributação no que tange à incidência sobre o valor correspondente a um terço (1/3) do montante recebido de tal fonte pagadora.

4. Importa salientar que, no caso, trata-se de recebimento de complementação de aposentadoria de entidade de previdência privada, decorrente de contribuições efetuadas, precedentemente a 1995, sob à vigência da Lei nº 7.713/98, que determinava que a tributação fosse efetuada no recolhimento.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos a matéria em discussão, nesta segunda instância, resume-se, essencialmente, na natureza dos proventos recebidos a título de complementação da aposentadoria paga por entidade de previdência privada, ou seja, se os mesmos podem (ou não) ser considerados como isentos.

O lançamento se deu por conta do fato da fonte pagadora, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, ter informado na Dirf de

fl. 21 que a totalidade dos rendimentos, R\$ 134.628,09 eram tributáveis e o contribuinte por seu próprio arbítrio declarou que 1/3 destes valores seriam isentos.

A DRJ manteve o lançamento por falta de provas.

Para o deslinde da questão, reproduzo as normas legais que regem o assunto:

Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001:

Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...).

II - valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Depreende-se dos excertos reproduzidos que se deve excluir da incidência do imposto na fonte o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física e seu recebimento ocorrido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, inclusive a parcela correspondente à atualização monetária do respectivo encargo (ADN 14/1990).

Entretanto, não se encontra nos autos comprovante discriminando o montante do valor pago a título de resgate de contribuições de previdência privada correspondentes às parcelas de contribuições no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

Portanto, ante a ausência de prova aplica-se o disposto no art. 33, da Lei nº 9.250, de 1995:

Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Destarte, o ônus da prova recai sobre aquele cujo benefício se aproveita.

Processo nº 13061.000129/2007-20
Acórdão n.º **2102-002.561**

S2-C1T2
Fl. 6

Merece registro, ainda, que o contribuinte deve oferecer a tributação o rendimento bruto omitido, ou seja, o valor do rendimento antes da dedução do imposto de renda. Assim sendo, correto o procedimento efetuado pela autoridade fiscal quando somou aos valores levantados o montante correspondente ao imposto de renda retido na fonte. (fl. 21)

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGOU provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.